



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 247-22.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - DIREITO DE
RESPOSTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PDT - PT - PTB - PRB
- PR - PSB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB - PPS)

Relator(a): DRA. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO.** O fato
sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97,
para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não
demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PDT - PT - PTB - PRB - PR - PSB) em face da sentença (fls. 31-32) que julgou improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB – PPS), por entender que não houve veiculação de fato sabidamente inverídico a ensejar o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 36-40), a recorrente sustenta que a recorrida, no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita, lançou afirmação sabidamente inverídica, que foi ao ar às 7hs e às 12hs, consistente em afirmar que o partido a que pertence o candidato da coligação recorrente teria construído apenas uma escola no período de 12 anos em que esteve à frente do poder público municipal, quando, em verdade, construiu duas escolas; razão por que deve ser concedido o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 45-50), subiram os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico em 17/09/2016 (fl. 33), e o recurso foi interposto no dia 18/09/2016 (fl. 36). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II - Mérito

A COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS ajuizou pedido de direito de resposta contra a COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (fls. 2-7) alegando que, no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita, lançou afirmação sabidamente inverídica, que foi ao ar às 7hs e às 12hs, consistente em afirmar que o partido a que pertence o candidato da coligação representante teria construído apenas uma escola no período de 12 anos em que esteve a frente do poder público municipal, quando, em verdade, construiu duas escolas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o juízo de primeiro grau que, sendo controversa a discussão acerca da construção de escolas pelas administrações municipais, havendo mais de uma interpretação sobre o assunto, não estariam preenchidos os pressupostos para concessão do direito de resposta.

Explicou que, ao passo que uma coligação entende que foi construída apenas uma escola em 12 anos – a Escola Giocondo Canalli, inaugurada pela administração de 2001 a 2004 – tendo em vista que a Escola Leonel de Moura Brizola apenas ganhou novo nome e endereço, sucedendo a Escola Municipal de Ensino Fundamental Adelaide Maria Dalbosco, que havia sido criada em 1977; a outra coligação entente que a construção do prédio físico para onde transferida a Escola Adelaide Maria Dalbosco, agora sob a denominação Escola Leonel de Moura Brizola, implicaria no fato de terem sido construídas duas escolas.

Vale transcrever o seguinte trecho da sentença:

Qual o sentido da interpretação “construiu” uma escola? Construir, no sentido de construir o prédio físico? Ou construir a escola no sentido de criar uma escola?

Se “construir uma escola” significa construir o prédio físico, independente de a instituição escolar já existir em outro local, então a representante, ao que parece, possui razão, pois durante a administração do PDT a Escola Municipal de Ensino Fundamental Adelaide Dalbosco, criada em 1977, passou a funcionar na Av. Sete de Setembro, 88, no Bairro São Cristóvão, conforme Decreto Municipal 2927/2003 (fl. 26).

Conforme pesquisa que efetuei junto à legislação municipal de Tapejara, foi através do Decreto 3039/04, de 13/12/2004, que a Escola Fundamental Adelaide Dalbosco, criada em 1977, passou a ser denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Leonel de Moura Brizola.

Por outro lado, se construir uma escola significa criar uma nova instituição para se somar às demais já existentes, e não apenas alterar o endereço construindo novo prédio, então a representada está com a razão. Se assim se entender, a criação de uma escola significa a criação de novas vagas para alunos, por exemplo, acrescentando-se àquelas já existentes no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por esse raciocínio, o fato de a Administração Municipal da época alterar o endereço de uma escola já existente, mudar a denominação e construir um novo prédio para seu funcionamento, não significa que tenha “construído” a instituição escolar, pois esta já existia e foi somente alterada.

Como visto, de acordo com a interpretação que se ofereça à frase “já o PDT construiu uma escola em doze anos” pode se dar razão tanto à representante quanto à representada.

Assim, considerando ser cabível o direito de resposta apenas quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política¹; indeferiu o pedido.

A sentença não merece reparos.

No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se a propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio tem conteúdo inverídico, a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

Da leitura da transcrição da propaganda (fls. 8-9), vê-se que tinha por objetivo tecer um comparativo entre duas administrações municipais – a de 12 anos do PDT e a de 8 anos do PMDB – especialmente em relação ao número de vagas criadas nas escolas e creches da rede pública.

¹Nesse sentido: Rodrigo Lopes Zilio, in *Direito Eleitoral*, 5ª Edição, Ed. Verbo Jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a frase “já o PDT construiu uma escola em doze anos”, descontextualizada, pode levar a crer que a propaganda falava sobre a construção de prédios públicos, mas, lida no contexto em que inserida, não deixa dúvidas que referia-se ao número de vagas criadas na rede de ensino, não tendo a representante acostado prova alguma no sentido de que, nesse aspecto, a informação seria inverídica.

Segue precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral.

A análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda em tela, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ptn26fh0ejf5fn6jllhjk74166600441249001160929230222.odt